

PARECER Nº 1095/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 21580/2024

**Autoria:** Poder Executivo

**Assunto:** PROJETO DE LEI QUE "DÁ DENOMINAÇÃO DE 'FERNANDO CÉSAR RIBEIRO DE MIRANDA' A PRAÇA LOCALIZADA AV. PARQUE DO BARBADO, 76B - JARDIM LEBLON, CUIABÁ - MT, 78060- 000, EM CUIABÁ-MT".

**RELATÓRIO**

O autor apresenta projeto de Lei que dá a denominação de Fernando César Ribeiro de Miranda à praça pública localizada na Av. Parque do Barbado, 76B, Jardim Leblon, nesta capital, para devida análise por esta Comissão.

Justifica a homenagem com breve biografia nos seguintes termos:

“Fernando César Ribeiro de Miranda (im memorian), iniciou sua carreira na Prefeitura de Cuiabá em 1981, como Auxiliar de Fiscalização de Saúde Sanitária, demonstrando desde cedo seu zelo pelo serviço público. Sua trajetória seguiu no Banco do Estado de Mato Grosso (BEMAT), onde atuou como Escrevente, antes de assumir funções na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de Mato Grosso (FEBEM-MT), onde foi Auxiliar Técnico e Assessor Especial.

Em 1987, César foi nomeado Chefe de Divisão de Serviços Gerais e, posteriormente, Chefe da Divisão Administrativa na Companhia de Habitação de Mato Grosso (COHAB/MT). Esses cargos permitiram a César contribuir significativamente para a estruturação e funcionamento das políticas públicas na área de habitação e infraestrutura, melhorando a qualidade de vida dos cidadãos. Além de suas funções na administração pública, César também se destacou como Sócio Proprietário na Pirâmide Serviços LTDA, onde gerenciou com competência os serviços administrativos e financeiros da empresa, e como Gerente Geral de Construções na Saneamento e Construções LTDA. Sua carreira alcançou a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), onde foi Assessor Parlamentar de março de 2019 a maio de 2023, proporcionando assessoria técnica e legislativa a diversos parlamentares.”

No projeto constam os seguintes documentos nos anexos avulsos:

Certidão de Óbito do homenageado;

Currículo do homenageado; e



Parecer jurídico da Procuradoria Municipal.

É o relatório.

## **2.EXAME DA MATÉRIA**

### **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

O projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, especificamente no seguinte artigo:

*Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

*Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...);*

*III – leis ordinárias;*

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo 25 do mesmo diploma:

*Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização



política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local, nas palavras de Michel Temer: caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município só o legislador municipal dela poderá cuidar.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. Direito*



*Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).*

A Lei nº 2.554 de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências, assim dispõe:

*Art. 1º (...)*

*§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, **praças**, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.*

*Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:*

**I- nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.**

**a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;**

*b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*

*c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.*

*II – Nomes tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica.*

*III – Nomes extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.*

*IV – Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.*

*V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.*

Tendo em vista que se trata da **primeira denominação da referida praça** pública, é desnecessário o requerimento coletivo (abaixo-assinado).

Verifica-se que a proposição atende aos requisitos legais para sua aprovação, nos termos do art. 2º, I, acima transcrito.

## **REDAÇÃO**

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual sugere-se a seguinte emenda de redação:



**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01: (NA EMENTA)** para adequação às normas da Língua Portuguesa, removendo-se a repetição do nome do município na ementa e no art. 1º, atendendo às normas gramaticais, sem qualquer alteração de sentido, passando-se à seguinte redação:

DENOMINA DE “FERNANDO CÉSAR RIBEIRO DE MIRANDA” A PRAÇA LOCALIZADA NA AV. PARQUE DO BARBADO NO BAIRRO JARDIM LEBLON.

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02: (NO PREÂMBULO) EMENTA)** para adequação ao padrão utilizados nas normas jurídicas municipais:

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 03: (NO ART. 1º)** para adequação às normas da Língua Portuguesa, removendo-se a repetição do nome do município na ementa e no art. 1º, atendendo às normas gramaticais, sem qualquer alteração de sentido, passando-se à seguinte redação:

**Art. 1º** Fica denominada de FERNANDO CÉSAR RIBEIRO DE MIRANDA a praça localizada na Av. Parque do Barbado, 76B, no Bairro Jardim Leblon em Cuiabá - MT.

## **CONCLUSÃO**

Portanto, opina-se pela aprovação com emenda de redação.

## **VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 26 de dezembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003900340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 26/12/2024 09:59

Checksum: **5745A2D6A1F09415204A1133DB3773481E6439543E3F8313F96020A9E25507D3**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 390038003900340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.